

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Omissão de exigência legal do exame toxicológico na primeira habilitação (PPD)

NOTIFICANTE:

TRÂNSITOAMIGO – ASSOCIAÇÃO DE PARENTES, AMIGOS E VÍTIMAS DE TRÂNSITO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.103/0001-66, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Eurico de Souza Gomes Filho, nº 304, apto. 101 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu Presidente e representante legal, FERNANDO ALBERTO DA COSTA DINIZ, brasileiro, CPF nº 346.441.308-00.

NOTIFICADO:

Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – **DETRAN/MG**, Autarquia Estadual integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com sede na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro Serra Verde, CEP 31630-900 – Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu Diretor-Geral, **Sr. RONE EVALDO BARBOSA**.

Assunto:

Omissão administrativa na exigência legal do exame toxicológico de larga janela para candidatos à primeira habilitação (PPD – categorias A e B)

1. DA FINALIDADE DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO

A presente **Notificação Extrajudicial** tem por finalidade **advertir formalmente** esse Órgão Executivo Estadual de Trânsito acerca de **grave omissão administrativa**, consistente na **não divulgação e não exigência**, em sua página oficial na internet e nos procedimentos públicos informados ao cidadão, da **obrigatoriedade legal do exame toxicológico de larga janela de detecção** para candidatos à **primeira habilitação (Permissão para Dirigir – PPD)** nas categorias **A e B**, exigência vigente desde **10 de dezembro de 2025**.

A omissão ora noticiada **viola frontalmente a lei**, expõe **cidadãos de boa-fé a riscos jurídicos futuros** e **transfere ao Estado – e seus dirigentes – responsabilidade direta por eventuais tragédias no trânsito**.

2. DA VIGÊNCIA IMEDIATA E AUTOAPLICABILIDADE DA LEI

A **Lei nº 15.153/2025** alterou o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo o **§ 10º ao art. 148-A**, para **determinar expressamente** que: *“A exigência de comprovação de resultado negativo em exame toxicológico aplica-se também como condição para a obtenção da primeira habilitação – Permissão para Dirigir – nas categorias A e B.”*

A referida lei **entrou em vigor na data de sua publicação, sem vacatio legis, sem ressalvas e sem condicionamento a regulamentação infralegal**, conforme amplamente demonstrado na fundamentação abaixo destacada

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Portanto, a criação de um artigo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou em lei específica encontra respaldo direto na competência constitucional.

Princípio da proteção à vida e à segurança. O artigo 5º, caput, da Constituição garante o direito à vida e à segurança. Assim, o trânsito é reconhecido como espaço de risco coletivo, e medidas que busquem reduzir acidentes e proteger a integridade física dos cidadãos se enquadram na tutela desses direitos fundamentais.

Direito à saúde. O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O exame toxicológico, por óbvio, é uma política preventiva que busca reduzir riscos relacionados ao uso de substâncias psicoativas por condutores.

Princípio da prevenção. No âmbito do Direito Administrativo e da regulação estatal, aplica-se o princípio da prevenção, segundo o qual o Estado deve adotar medidas para evitar danos antes que eles ocorram. A exigência do exame toxicológico, portanto, é uma medida preventiva, voltada a evitar ocorrências trágicas nas ruas e estradas causadas por condutores sob efeito de drogas.

Normas infraconstitucionais. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) já prevê, em diversos dispositivos, a necessidade de exames médicos e psicológicos para obtenção da CNH. A inclusão do exame toxicológico de larga janela de detecção ampliou esse rol, reforçando a política pública de segurança viária.

Em síntese: A fundamentação jurídica para a criação do artigo que exige exame toxicológico na primeira habilitação se apoia na competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), na proteção à vida e à segurança (art. 5º, CF), no direito à saúde (art. 196, CF) e no princípio da prevenção. Além disso, encontra coerência com a lógica já existente no CTB de exigir exames que assegurem a aptidão do condutor.

Conclusão jurídica inequívoca: A exigência é **legal, vigente, autoaplicável e obrigatória**. A alegação de ausência de sistema informatizado, ajustes operacionais ou regulamentação pelo Contran **não suspende a eficácia da lei**, tampouco autoriza sua omissão.

3. DA OMISSÃO NO SITE OFICIAL DO DETRAN E DA ILEGALIDADE DA CONDUTA

Constata-se que, **na página oficial deste DETRAN**, dedicada à orientação de candidatos à primeira habilitação, **não consta** a exigência do exame toxicológico de larga janela entre os documentos e procedimentos obrigatórios.

Tal omissão:

- **Induz o cidadão a erro;**
- **Viola o princípio da publicidade e da transparência;**
- **Contraria o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição);**
- **Caracteriza omissão administrativa ilegal.**

A Administração Pública **não pode escolher quais leis cumpre**, nem transferir ao cidadão os efeitos de sua própria inércia. A **omissão**, por parte **do órgão** de trânsito, de informação expressamente **prevista no Código de Trânsito Brasileiro** revela-se ainda mais grave quando se trata de conteúdo exigido na prova teórica aplicada aos candidatos à primeira habilitação.

4. DA RECOMENDAÇÃO IMEDIATA AO DETRAN-MG

Diante do exposto, esta entidade **RECOMENDA FORMALMENTE**, de maneira **imediata**:

4.1. Atualização do site institucional

Que seja **incluída, sem qualquer ressalva**, a exigência legal do **exame toxicológico de larga janela** para candidatos à **primeira habilitação (PPD – categorias A e B)**, deixando claro que se trata de **obrigação legal vigente**.

4.2. Criação de protocolo administrativo alternativo

Que seja criado, **enquanto o sistema oficial não é atualizado**, **protocolo virtual ou administrativo** que permita ao candidato:

- Inserir/informar o **laudo negativo** emitido por **laboratório devidamente credenciado pela autoridade federal máxima de trânsito**;
- Obter **comprovante formal de entrega**, protegendo sua boa-fé.

Tal medida:

- Protege o cidadão;
- Resguarda a validade futura da CNH;
- Reduz o risco jurídico para a própria Autarquia.

5. DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES PÚBLICOS

A manutenção deliberada dessa omissão expõe os dirigentes do DETRAN a **responsabilidade pessoal**, inclusive por:

- **Violação ao princípio da legalidade;**
- **Improbidade administrativa por omissão;**
- **Responsabilização civil regressiva**, em caso de condenações do Estado;

- **Responsabilidade por convivência**, caso venha a se comprovar que motoristas usuários de drogas obtiveram habilitação **após a vigência da lei**, por falha administrativa.

Registre-se que **há ampla exposição em mídias sociais** de condutores que **assumem publicamente o uso de drogas**, e que, mesmo assim, vêm obtendo a primeira habilitação.

Do ponto de vista das **entidades de vítimas de trânsito**, permitir tal situação equivale a **assumir o risco consciente de contribuir para sinistros**, com danos materiais, feridos e mortes.

6. DA ÓTICA DAS VÍTIMAS E SEUS FAMILIARES

Como representantes de vítimas e familiares, **não podemos aceitar** que o Estado:

- Entregue **habilitação, ainda que provisória**, a condutores que **não cumpriram exigência legal essencial**;
- Seja **conivente**, por omissão, com a circulação de motoristas usuários de drogas.

Na ótica das vítimas, **autoridades que permitem a concessão da CNH desrespeitando a legislação vigente tornam-se corresponsáveis, moral e juridicamente**, pelos eventos danosos que possam ocorrer.

Como vítimas sobreviventes (*direta e indiretamente*) da violência do trânsito brasileiro, devemos cobrar respostas daqueles que detém o poder. Reservamo-nos o direito de cobrar das autoridades constituídas, soluções definitivas, respeito e justiça. A omissão institucional e a lentidão da justiça são as principais causas da impunidade sistemática que assistimos a cada ano, com aumento progressivo das estatísticas – *que sabemos sempre subnotificadas* -, contrariando princípios constitucionais, legais e acordos internacionais firmados.

Temos a cada ano, milhares de jovens habilitando-se para o trânsito e, com essa omissão do estado, alistando-se, sem perceber, nessa guerra selvagem onde o inimigo anônimo e disfarçado pode cruzar seu caminho a qualquer momento.

Nunca é demais lembrar: **“GUERRAS MATAM MENOS QUE O TRÂNSITO”**

7. DA NECESSIDADE DE COMUNICADO PÚBLICO

Recomenda-se, ainda, que o DETRAN **publique comunicado oficial à imprensa**, informando:

- A vigência da exigência legal;
- A orientação aos candidatos;
- As medidas administrativas adotadas.

Tal providência **garante transparência**, evita **mal-entendidos futuros** e **reforça a confiança da sociedade**.

8. DO CARÁTER PREVENTIVO DESTA NOTIFICAÇÃO

A presente notificação tem **caráter preventivo, institucional e colaborativo**, visando:

- A proteção do cidadão de boa-fé;
- A preservação da legalidade;
- A redução de riscos jurídicos ao próprio DETRAN;
- A prevenção de novas tragédias no trânsito.

9- DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO E DA ADVERTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO:

Concede-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, para que esse Órgão informe formalmente as providências adotadas para cumprimento integral da Lei nº 15.153/2025.

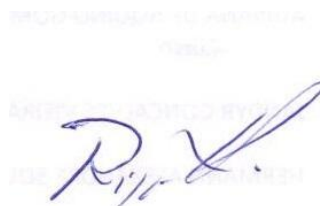
A manutenção consciente da omissão poderá caracterizar violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, podendo configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021, especialmente se demonstrado dolo específico ou manutenção deliberada de conduta contrária à lei vigente.

Sem prejuízo, **reserva-se o direito** de adotar **medidas administrativas, representações aos órgãos de controle e providências judiciais cabíveis**, caso a omissão persista.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026



TRÂNSITOAMIGO
Presidente



TRÂNSITOAMIGO
Diretor
Coordenador do SOS ESTRADAS